



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.878 - SC (2015/0177079-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
RACHEL ZANONA BRASIL
AGRAVADO : ELTO LUIZ DALLA COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIA ELISA LENZI E OUTRO(S)
LUIZ ERNESTO FLORIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento (REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014). Inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.878 - SC (2015/0177079-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
RACHEL ZANONA BRASIL
AGRAVADO : ELTO LUIZ DALLA COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIA ELISA LENZI E OUTRO(S)
LUIZ ERNESTO FLORIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE) contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM CURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A RESERVA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 152).

Nas razões do inconformismo, a ENTIDADE buscou a reforma da decisão atacada, alegando **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ, na medida em que *diversamente do entendimento vertido pela r. decisão agravada, **aplica-se ao caso em voga o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, o qual versa sobre a necessidade de produção de perícia atuarial nos casos em que houver a aplicação de critérios de cálculo diversos dos estabelecidos no plano contratado com entidade fechada de previdência complementar, não sendo pertinente fazer distinção entre as fases processuais em que as demandas se encontram*** (e-STJ, fl. 161 - sem destaques no original).

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.878 - SC (2015/0177079-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
RACHEL ZANONA BRASIL
AGRAVADO : ELTO LUIZ DALLA COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIA ELISA LENZI E OUTRO(S)
LUIZ ERNESTO FLORIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento (REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014). Inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.878 - SC (2015/0177079-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
RACHEL ZANONA BRASIL
AGRAVADO : ELTO LUIZ DALLA COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIA ELISA LENZI E OUTRO(S)
LUIZ ERNESTO FLORIANI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que ELTO LUIZ DALLA COSTA (EX-PARTICIPANTE) ingressou com execução por título judicial, nos autos da ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre o valor da sua reserva de poupança, em fase de cumprimento de sentença, contra a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE).

O Juízo de piso determinou a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento no qual a ENTIDADE sustentou a necessidade de produção de prova pericial atuarial.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCREPÂNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE UM PERITO PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EXEGESE DO § 3º DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA O FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. TAREFA QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

É desnecessária a nomeação de perito atuarial para realização de perícia técnica envolvendo meros cálculos aritméticos (e-STJ, fl. 48).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 74/87), a ENTIDADE alegou divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 4º e 5º, ambos do DL nº 806/69; 145, §§ 1º e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do CPC/73, diante da necessidade de produção de pericial atuarial.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 152/155).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Como já constou da decisão agravada, a questão se refere à necessidade de produção de prova pericial atuarial na fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte de que **a produção de prova pericial atuarial a fim de aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp nº 1.345.326/RS**, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014. Isso porque **essa decisão se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento no qual se objetivava a revisão de valores de prestação previdenciária complementar**, pretendendo-se, com a realização da prova técnica, a demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro no plano de custeio.

Importante destacar que quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, aplicável às alíneas a e c do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre o valor da reserva de poupança, em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, ajuizada pelo EXEQUENTE contra a EXECUTADA, determinou a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da EXECUTADA, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SENTENÇA. DISCREPÂNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE UM PERITO PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EXEGESE DO § 3º DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA O FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. TAREFA QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

É desnecessária a nomeação de perito atuarial para realização de perícia técnica envolvendo meros cálculos aritméticos (e-STJ, fl. 48).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 65/71).

Inconformada, a EXECUTADA interpôs recurso especial fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. 4º e 5º, ambos do DL nº 806/69; 145, §§ 1º, 2º, do CPC, diante da necessidade de produção de pericial atuarial.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Em suas razões, os EXECUTANTES sustentam que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que seja afastada a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 144).

É o relatório.

DECIDO.

Como já constou do relatório, a EXECUTADA interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre o valor da reserva de poupança, em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso.

O inconformismo não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, para a produção de prova pericial atuarial a fim de aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014. Isso porque essa decisão se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento no qual se objetivava a revisão de valores de prestação previdenciária complementar, pretendendo-se, com a realização da prova técnica, a demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro no plano de custeio.

Verifica-se, portanto, quanto ao ponto, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de ser desnecessária a perícia atuarial, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento.

Aliás, confirmam-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE AVENTADA. SÚMULA N. 211/STJ. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante quanto à necessidade da produção de prova pericial atuarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Omissis.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.185.925/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 24/3/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS CONSIDERADA DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXECUTADA.

1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia atuarial contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia atuarial, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento. Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese que não se confunde com a recente orientação jurisprudencial, firmada na Segunda Seção (Recurso Especial 1.345.326/RS), no sentido da configuração de cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.481.434/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/11/2014 - sem destaques no original)

Assim, tem-se que, estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0177079-7

AgInt no
AREsp 747.878 / SC

Números Origem: 00283278720158240000 039060173899 20130465048 20130465048000100
20130465048000200 20130465048000201 39060173899

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
RACHEL ZANONA BRASIL
AGRAVADO : ELTO LUIZ DALLA COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIA ELISA LENZI E OUTRO(S)
LUIZ ERNESTO FLORIANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
RACHEL ZANONA BRASIL
AGRAVADO : ELTO LUIZ DALLA COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIA ELISA LENZI E OUTRO(S)
LUIZ ERNESTO FLORIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.